



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ABANDONO AFETIVO INVERSO:  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS DE IDOSOS

Leticia Cordeiro Figueiredo Mendes

Rio de Janeiro  
2021

LETICIA CORDEIRO FIGUEIREDO MENDES

ABANDONO AFETIVO INVERSO:  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS DE IDOSOS

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da Fonseca Neto

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro

2021

## ABANDONO AFETIVO INVERSO: POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS DE IDOSOS

Leticia Cordeiro Figueiredo Mendes

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – O presente artigo trata da análise do abandono afetivo e de sua quebra do dever constitucional de cuidado dos filhos maiores para com os pais na velhice, buscando compreender as consequências físicas e psíquicas que o afastamento familiar acarreta na vida dos idosos. Com o envelhecimento populacional é certo que o idoso ganhou um outro olhar, inclusive do ponto de vista jurídico, com o advento Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do idoso. Contudo, mesmo com uma legislação voltada para uma maior tutela dos direitos dos mais velhos, situações de descaso e omissão continuam crescendo. A indiferença numa fase tão sensível da vida gera muito mais que o mero aborrecimento, gera angústia, medo e frustração levando a sérias doenças emocionais, podendo até mesmo resultar em uma morte precoce. Portanto, por meio da presente pesquisa objetiva-se destacar não só o caráter compensatório de uma indenização à vítima, mas também o caráter pedagógico visando educar a sociedade de modo a desestimular práticas semelhantes.

**Palavras-chave** – Direito Civil. Abandono afetivo inverso. Direitos do idoso. Responsabilidade civil.

**Sumário** – Introdução. 1. O envelhecimento populacional no Brasil e o direito do idoso à luz ordenamento jurídico brasileiro. 2. O dever de cuidado para com os pais idosos e a caracterização do abandono afetivo inverso. 3. A possibilidade de indenização da prole pelo abandono de pais idosos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de responsabilização dos filhos pelo abandono afetivo inverso, isto é, abandono de seus pais idosos. Busca-se expor que tal descaso para com os progenitores em uma fase tão delicada gera grande sofrimento. Assim, dentro de um contexto de constitucionalização do direito, estuda se o abalo experimentado por esses idosos pode ser medido e quantificado gerando indenização por dano moral.

A temática ainda não é muito difundida no campo jurídico, sendo pouco abordada tanto na doutrina quanto nos tribunais. Contudo, cresce o número de idosos abandonados em situação de precariedade nos últimos anos, sendo de extrema necessidade que seja demonstrada e debatida a gravidade desse abandono.

Nessa perspectiva, inicia-se o primeiro capítulo do presente artigo apresentando o fenômeno de envelhecimento da população que vem ocorrendo em vários países do mundo, inclusive no Brasil. Devido ao aumento da expectativa de vida pela melhora nas

condições de saúde aliada a uma menor taxa de fecundidade, a tendência observada é um aumento do número de idosos. Dessa forma, é importante o estudo de legislação voltada para essa classe que garanta seus direitos fundamentais, boas condições de vida e, sobretudo, dignidade.

Consequentemente, junto com o aumento dessa parcela da população crescem também todas as questões e preocupações que permeiam essa fase tão bonita e ao mesmo tempo tão delicada da vida. Os olhos já não enxergam tão bem, a autonomia muitas vezes não pode ser mais tão plena e a saúde requer mais cuidados. Os pais durante a velhice acabam por se tornar filhos dos filhos.

Assim, o segundo capítulo busca analisar tal situação pelo viés do dever dos filhos maiores, expresso na Magna Carta, em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Entretanto, muitos filhos resistem a essa realidade negligenciando aos pais o cuidado necessário em uma fase de profunda vulnerabilidade os colocando, muitas vezes, em situação de miserabilidade quando mais necessitam de amparo.

Importante ressaltar que muito se debate em torno da responsabilidade dos pais pelo abandono dos filhos, porém devido ao cenário apresentado se torna imprescindível também a discussão acerca do contrário: a possibilidade de responsabilização da prole pelos danos experimentados por seus pais abandonados na terceira idade.

Dessa maneira, o capítulo três procura pesquisar quais serão os efeitos jurídicos decorrentes do abandono afetivo inverso, estudando a possibilidade de responsabilização dos filhos e provocando a reflexão se porventura uma indenização pecuniária por danos morais não afastaria ainda mais o filho que não cumpriu seus deveres ou se tal responsabilização é realmente eficaz no combate ao abandono afetivo.

A pesquisa se utiliza do método hipotético-dedutivo, elegendo um conjunto de proposições hipotéticas com o intuito de realizar a análise do objeto da pesquisa e, dessa forma, chegar argumentativamente a uma conclusão.

Portanto, a metodologia é operacionalizada pela pesquisa bibliográfica. Sendo realizada por meio de pesquisas buscando-se a visão doutrinária e social acerca do tema. Dessa forma, faz-se uma abordagem qualitativa do objeto da pesquisa, valendo-se da bibliografia como sustento para a tese.

## 1. O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL E O DIREITO DO IDOSO À LUZ ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O envelhecimento populacional é um fato global. Os dados apontam números recordes de idosos no planeta e as projeções indicam que a tendência é aumentar. Conforme aponta Marina Nery, os mais velhos já representam cerca de 10% do planeta:

Há 600 milhões de pessoas com mais de 60 anos no planeta, afirma o subsecretário de Promoção Humana da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), Perly Cipriano, citando dados da Organização das Nações Unidas (ONU). Eles já formam um contingente nada desprezível, que representa cerca de 10% dos habitantes da Terra. O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. Significa que há um crescimento mais elevado da população idosa do que dos demais grupos etários. Esse aumento é produto de uma das maiores conquistas sociais do século XX, que foi o maior acesso popular às tecnologias e aos serviços de saúde. Isso fez com que a esperança de vida dos brasileiros aumentasse cerca de dez anos, entre 1980 e 2000, atingindo 71 anos, em média, no início do século XXI.<sup>1</sup>

Assim, no Brasil não é diferente, o país também segue o movimento mundial de estreitamento da base da pirâmide etária apresentando cada vez menos crianças e jovens, alargamento do corpo representando o número de adultos e crescimento do topo demonstrando o aumento da classe idosa. Segundo a pesquisa de Projeção da População do IBGE atualizada em 2018, no ano de 2043 um quarto da população deverá ter mais de 60 anos e a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%.

De acordo com a demógrafa Izabel Marri do IBGE<sup>2</sup>, a partir de 2047 a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional, quando os grupos mais velhos ficam em uma proporção maior do que as parcelas mais jovens da população. A relação entre a porcentagem de idosos e de jovens é denominada de “índice de envelhecimento”. Os estudos indicam que tal índice deve aumentar de 43,19%, em 2018, para 173,47%, em 2060.

A diminuição do número de nascimentos a cada ano, ou seja, a queda da taxa de fecundidade, além do aumento da expectativa de vida do brasileiro são as maiores razões que explicam o envelhecimento populacional. Segundo as Tábuas Completas de Mortalidade, do IBGE, brasileiros nascidos em 2019 podem chegar, em média, a 76,6 anos de vida. Seguindo a projeção, aqueles que nascerem em 2060 poderão chegar a 81 anos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>NERY, Marina. Sociedade – A nova velha geração. Revista Desafios do Desenvolvimento. Ed. 32, ano 4, mar./2007. Disponível: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1143:re](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1143:re). Acesso em 20 de out. 2020.

<sup>2</sup> IBGE. *Revista Retratos do Brasil*, n. 16, fev. 2019, IBGE, p. 22.

<sup>3</sup> IBGE: Agência de notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>

Nesse cenário, resta claro que no futuro a presença de idosos será cada vez maior na sociedade. Envelhecer é um processo natural e inerente ao ser humano, porém delicado. Tudo que se fazia com facilidade antes pode-se tornar um desafio na velhice. É por isso que o direito despertou para a necessidade de uma tutela jurídica aos mais velhos, podendo ser analisados dispositivos no ordenamento pátrio que possuem o condão principal de garantir amparo e dignidade nessa fase da vida.

Dessa maneira, a vigência desses dispositivos voltados para a terceira idade fez-se essencial, sendo importante destacar as normas protetivas contidas na Constituição Federal de 1988<sup>4</sup> e nas leis específicas – Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso)<sup>5</sup> e Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)<sup>6</sup>.

Nesse sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, os mais velhos receberam um maior protagonismo e atenção devendo ser amparados e cuidados a fim de que possam desfrutar de uma vida repleta do respeito que merecem. A figura do idoso aparece especificamente, nos artigos 229 e 230 da Carta Magna que afirma que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores, por sua vez, têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>8</sup>

Nessa perspectiva, zelar pelo bem estar dos mais velhos se tornou uma obrigação e não mera opção. A Carta Magna consolidou a busca por uma vida digna ao idoso e elencou tal compromisso como dever da família, da sociedade e do Estado, os quais podem responder civilmente pela omissão.

A Política Nacional do Idoso por sua vez, definida pela Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994<sup>9</sup>, foi de grande relevância utilizada nos municípios brasileiros a fim de amparar a população idosa. Foram implementadas normas que viabilizaram o exercício dos direitos dos idosos visando garantir a participação e autonomia destes.

A Lei n.º 8.842/94 teve como objetivo criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 fev. 2021.)

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei n.º 8.842/94*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm) Acesso em 27 de fev. 2021.)

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.741/2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) Acesso em 03 de março 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 fev. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 fev. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei n.º 8.842/94*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm) Acesso em 27 de fev. 2021.)

estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e o destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política.<sup>10</sup>

O artigo 4.<sup>o</sup><sup>11</sup> da lei supracitada traz de maneira clara a intenção da norma ao elencar as diretrizes da política nacional do idoso, trazendo orientações como: viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família e o apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.<sup>12</sup>

A Política Nacional do Idoso determinou as principais orientações para um planejamento social voltado para as pessoas mais velhas, enquanto o Estatuto do Idoso se destinou a validar estas instruções juridicamente. Assim, em 1.<sup>o</sup> de outubro de 2003, o Congresso Nacional sancionou a Lei Federal n.<sup>o</sup> 10.741<sup>13</sup>, mais conhecida como Estatuto do idoso, regulamentando os direitos dos brasileiros com idade igual ou superior a 60 anos. O Estatuto reuniu em um único diploma, muitas leis e políticas já aprovadas e trouxe novas diretrizes, dando um tratamento amplo ao tema.

Como pontos positivos da regulamentação do idoso, têm-se o atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde; o recebimento de medicamentos e aparelhos de reabilitação/tratamento pelo Estado; a proibição dos planos de saúde de reajustar as mensalidades, conforme a idade do paciente; transportes coletivos, em que os maiores de 65 anos têm gratuidade, com a reserva de 10% dos assentos para idosos; o reconhecimento de pessoa ativa e merecedora da participação em sociedade, proteção contra a violência e abandono, estando sujeito às sanções quem adotar conduta ativa ou omissiva; o atendimento preferencial e imediato em todos os órgãos públicos e privados; as vagas preferências em estacionamento; sistema de cotas nas moradias construídas com recursos federais (percentual de 3%) e salário

---

<sup>10</sup> VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele *A legislação brasileira e o idoso*. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf). Acesso em: 25 out. 2020

<sup>11</sup> Lei n.<sup>o</sup> 8.842/94. Disponível em: [.http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em 27 de fev. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n.<sup>o</sup> 8.842/94. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em 27 de fev. 2021.

<sup>13</sup> Lei n.<sup>o</sup> 10.741/2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm) Acesso em 03 de março 2021

mínimo mensal a todos os idosos com mais de sessenta e cinco anos, o que representou uma redução de dois anos a menos que a Lei Orgânica da Assistência Social.<sup>14</sup>

Dessa forma, o Estatuto do Idoso é marcado por normas possuidoras de uma essência moral, de valores que já deveriam estar entranhados na formação de todo indivíduo. Imprescindível salientar que o estatuto não apresenta apenas o direito à saúde como única fonte para uma vida saudável na velhice, mas também defende que a uma vida digna deve contar com outros fatores, principalmente com o convívio familiar.

Nas palavras de Ana Maria Viola de Souza, em seu artigo Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar, percebe-se a importância dada à proteção familiar pelos diplomas citados:

É importante destacar que a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso colocam a família como parte essencial da proteção do idoso. Sendo a família uma instituição natural e estando o seu papel essencial ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, respeito e companheirismo como princípios de subsistência de seus próprios membros, bem como especial relevância para o próprio desenvolvimento da sociedade. Assim sendo, o ser humano é um ser social e a sua história é a história de sua família. A manutenção dessa raiz amolda-se à estrutura da nossa sociedade brasileira, na medida em que o comportamento do povo é o reflexo do comportamento familiar.<sup>15</sup>

Dessa maneira, analisa-se que todas as leis citadas e vigentes são de grandiosa valia no amparo da classe idosa. Contudo, não basta que exista tal legislação, mas deve-se fiscalizar seu cumprimento pois a realidade ainda é de abandono para com os mais velhos, fato que leva muitas vezes à miserabilidade de muitos idosos. Tal descaso é cruel e pode ser ainda mais chocante quando vem da própria família.

## 2. O DEVER DE CUIDADO PARA COM OS PAIS IDOSOS E A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Albert Camus definiu de maneira sensível e verdadeira a velhice na frase: “A idade madura é aquela na qual ainda se é jovem, porém com muito mais esforço.” Deveras, um idoso é um jovem que envelheceu e precisa de muito mais força para viver. As mãos já não

---

<sup>14</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e BARROS, Marília Ferreira de. *Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do programa de Pós-Graduação em Direito PPG Dir./UFRGS*. Edição Digital. Porto Alegre. Volume 6, número III, 2016. Pág. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>15</sup>SOUZA, Ana Maria Viola de. *Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar*. São Paulo: Alínea, 2004, p. 180.



seguram com a firmeza de outrora, os ouvidos não ouvem com a nitidez de anos atrás e o caminho antes tão fácil de se percorrer já não pode mais ser atravessado sozinho.

Esses jovens com mais de 60 anos precisam de apoio. Atentando para essa necessidade, a Constituição Federal em seu art. 229 atribuiu à prole o dever de cuidado para com os mais velhos: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>16</sup>

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988<sup>17</sup> direciona o dever de cuidado para com os pais idosos primordialmente à família, se esperando que esse cuidado venha primeiramente dos descendentes.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 3.º reforça essa obrigação de cuidado ao expor ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade com um todo e Estado fornecer ao idoso, com absoluta prioridade, a garantia ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.<sup>18</sup>

Nesse sentido, importante destacar o papel do princípio da solidariedade na relação da prole para com o idoso. A solidariedade reflete a ajuda recíproca e a ideia de comprometimento entre as partes de cuidado mútuo.

O princípio da solidariedade projetou-se no Direito de Família recentemente, apresentando-se como um vínculo sentimental, mas racionalmente determinado que impõe a cada pessoa deveres de amparo, assistência, cooperação, ajuda e cuidado em relação uns aos outros. Nessa esteira, o Estatuto do Idoso modificou o dever antes moral de amparo aos idosos em um dever jurídico, concretizando através do princípio da solidariedade o que antes era considerado apenas do íntimo do ser humano. Assim, o cuidado e o zelo são agora tratados como valores jurídicos que tem força coercitiva nas normas que tutelam pessoas vulneráveis como o idoso.<sup>19</sup>

Seguindo neste mesmo raciocínio, importante destacar que, de fato, a responsabilidade dos filhos para com os pais idosos se tornou uma obrigação legal. Entretanto, ao lado desse dever deve andar o afeto, o zelo e o carinho. Não há dúvidas que muitas vezes um singelo ato de amor e atenção pode ser tudo na vida de um pai idoso.

---

<sup>16</sup>BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 fev. 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 fev. 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.741/2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm) Acesso em 03 de março 2021.

<sup>19</sup> MORAIS LIMA, Joyce Cibelly de. *Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*. <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+> Acesso em 01 de março 2021.

Nesse sentido também se posicionam as pesquisadoras Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros em seu artigo *Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole*:

A Constituição Federal de 1988 atribui primeiramente à família o dever de cuidado aos pais idosos podendo se extrair que esse cuidado deve advir primeiramente de seus descendentes. Nessa seara, não se pode esquecer que embora exista uma “ordem de preferência”, muitos filhos não estão preparados para receber seus pais idosos. Enfim, a obrigação dos filhos em relação aos pais idosos consubstancia-se num dever legal a ser cumprido, devendo ser analisado, concomitante, à necessidade de existir o afeto quem vem implícito, por exemplo, quando a demonstração de um simples ato de carinho de um filho pode ser a salvação da vida de um pai.<sup>20</sup>

Acerca do afeto, leciona Maria Berenice Dias:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação das estruturas de família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz o para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.<sup>21</sup>

Ainda nesse ponto, declarou a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, em importante decisão acerca da afetividade: “amar é uma faculdade, mas, cuidar é um dever”.<sup>22</sup> Sendo assim, pode-se afirmar que os filhos não são obrigados a amar seus pais, porém, possuem o dever constitucional de prezar pelo bem estar destes, de buscar uma vida digna para seus progenitores e os acolher no seio familiar.

Contudo, não é novidade que muitos idosos são desamparados na fase em que mais precisam de cuidados. Dessa forma, acabam experimentando o cruel abandono afetivo e material quando seus descendentes se abstêm de cumprir com o dever legal de cuidar e amparar. Tal abandono gera sérios danos físicos e psicológicos além de ferir a dignidade do idoso.

Dessa forma, configura-se o abandono material quando os mais velhos são preteridos de direitos básicos de subsistência como alimentos, medicamentos ou vestuário, sendo comprometida a ideia de vida digna do idoso. Esse tipo de abandono é resultado da omissão

---

<sup>20</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e BARROS, Marília Ferreira de. *Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole*. Cadernos do programa de Pós-Graduação em Direito PPG Dir./ UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre. Volume 6, número III, 2016. Pág. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10.<sup>a</sup> ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 13.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1159242. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200901937019](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019). Acesso em 23 jun. 2021.

injustificada familiar, quando aquele responsável pelo sustento deixa de contribuir negando ao idoso elementos básicos.

Por sua vez, o abandono afetivo é imaterial, é aquele que deve ser analisado sob a perspectiva da falta de cuidado e da omissão na participação na vida do idoso. É a falta de acolhimento, de zelo e carinho, que coloca o idoso à margem da convivência familiar gerando delicada situação de descaso.

Tal abandono imaterial de idosos é combatido não só pelo já citado art. 229 da CR/88<sup>23</sup> que expõe o dever recíproco de cuidado entre pais e filhos, mas também é defrontado pelo artigo 4.º do Estatuto do Idoso que prevê que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência ou qualquer tipo de discriminação ou violência e todo atentado aos seus direitos, seja por ação ou omissão, será punido.<sup>24</sup>

Dessa maneira, surge a figura do “abandono afetivo inverso” em contraposição às situações mais comuns e discutidas no Poder Judiciário nas quais se analisa o descumprimento do genitor no dever de cuidado e assistência para com seus filhos ensejando indenizações. Nas palavras do desembargador e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) Jones Figuêredo Alves:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.

(...)

Assim, não há negar que, axiologicamente, o abandono constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema.<sup>25</sup>

É inegável que a solidão no idoso pode ter consequências desastrosas, longe da família eles podem desenvolver reflexos em sua saúde emocional. A angústia em estar

<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 fev. 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.741/2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 03 de março 2021.

<sup>25</sup> IBDFAM – *Entrevista com o desembargador Jones Figueiredo Alves*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=JF%20%2D%20Diz%2Dse%20abandono%20afetivo,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia>.

sozinha, a saudade de sua família e o sentimento de abandono acarretam na pessoa idosa problemas psíquicos que facilmente poderiam ser evitados se recebessem a atenção familiar que merecem.

Os idosos abandonados sofrem não só com os problemas afetivos ou psíquicos quando se encontram nessas situações. Mas acabam também transformando todo esse sentimento e dor em doenças físicas, que poderiam nem ter surgido se a relação familiar houvesse sido diferente. O pior dos casos, no entanto, ocorre quando as doenças se agravam e levam as pessoas de mais idade à morte.<sup>26</sup>

Portanto, o abandono afetivo inverso é grave e não se funda em aspectos financeiros políticos ou sociais. A falta de amor não escolhe classe social, escolaridade ou sexo e pode ser muito perigosa aos mais velhos. É entristecedor observar a quantidade de idosos que vivenciam tal situação de abandono e mais triste ainda é constatar que tal descaso gera graves doenças. É assustador ver que o desamor mata.

### 3. A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA PROLE PELO ABANDONO DE PAIS IDOSOS.

A responsabilidade civil nasce quando alguém, por ação ou omissão, causar dano a outrem, de modo que terá que repará-lo, conforme afirma o artigo 927 do Código Civil. Também comete ato ilícito quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral segundo artigo 186 do mesmo diploma. Conforme leciona Sergio Cavaliere Filho:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado.<sup>27</sup>

A Responsabilidade civil é formada por três elementos. Quais sejam: a conduta positiva ou omissiva, o nexo de causalidade e o dano. A regra é a configuração de uma conduta positiva e quando se tratar de conduta omissiva é necessário que antes haja o dever jurídico do exercício de determinado ato.

---

<sup>26</sup> MORAIS LIMA, Joyce Cibelly de. *Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+ dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em 01 de março 2021.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 2008, p. 2.

O nexu causal, por sua vez, configura a relação de causa e efeito entre o fato e o dano. É elemento indispensável para que se fale em ocorrência de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Na responsabilidade subjetiva o nexu é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que abrange o dolo e a culpa estrita, nos moldes do artigo 186 do Código Civil. Já quando se fala em responsabilidade objetiva o nexu é formado pela conduta sem previsão de culpa ou pela atividade de risco, de acordo com o artigo 927, parágrafo único, do mesmo diploma.

A análise do liame de causalidade é importante porque por meio desta determina-se a quem se deve atribuir o resultado danoso, bem como a extensão do dano, servindo como parâmetro para se chegar a uma indenização justa.

Em seguida, para que haja o pagamento de indenização é necessária a comprovação do dano patrimonial ou moral suportado. O dano moral e a possibilidade de indenização estão previstos no código civil no artigo 186<sup>28</sup> e no artigo 5º, incisos V e X da constituição.<sup>29</sup> Nesse contexto, importante compreender quando se configura o dano moral. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>30</sup>

Nesse sentido, a doutrina pátria vem se posicionando cada vez mais no sentido da possibilidade de responsabilização civil inclusive no âmbito familiar, havendo a possibilidade de indenização por dano moral devido à quebra dos deveres familiares e dos consequentes danos resultantes do encerramento unilateral dos vínculos afetivos, conforme leciona Maria Berenice Dias:

Há uma acentuada tendência de ampliar o instituto da responsabilidade civil. O eixo desloca-se do elemento do fato ilícito para, cada vez mais, preocupar-se com a reparação do dano injusto. O desdobramento dos direitos de personalidade faz aumentar as hipóteses de ofensa a tais direitos, ampliando-se as oportunidades para o reconhecimento da existência de danos. A busca de indenização por dano moral transformou-se na panaceia para todos os males. Visualiza-se abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor. Claro que essa tendência acabou se alastrando até as relações familiares. A tentativa é migrar a responsabilidade decorrente da manifestação de vontade para o âmbito dos vínculos afetivos, olvidando-se que o direito das famílias é o único campo do

---

<sup>28</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 23 jun. 2021

<sup>29</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 fev. 2021.

<sup>30</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. p. 359.

direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto. Como diz João Baptista Villela, o amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos. Sobe esses fundamentos se está querendo transformar a desilusão pelo fim dos vínculos afetivos em obrigação indenizatória.<sup>31</sup>

Nessa perspectiva, muito se discute acerca da responsabilização dos pais pelo abandono dos filhos sendo o assunto amplamente difundido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, contudo quando a problemática se refere ao caminho contrário pouco se encontra ainda na literatura e nos Tribunais brasileiros.

Conforme já analisado, o caminho contrário consiste no estudo do dever dos filhos em amparar dos pais idosos, assim como, os pais devem cuidar dos filhos na fase da infância. Desta feita, torna-se de extrema importância o questionamento: Em caso de abandono afetivo inverso, é possível a indenização por parte da prole?

Para responder tal questão é preciso primeiramente compreender as consequências da negligência para com os mais velhos. Joyce Cibelly de Moraes Lima pontua de maneira eloquente em seu artigo “Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos” os graves danos que tal descaso pode provocar, podendo culminar, inclusive, em uma morte precoce:

O descaso e a indiferença ocasionados por um parente afetam mais profundamente o direito da personalidade e da dignidade humana e acarretam tristeza e decepção, não se restringindo ao mero dissabor ou aborrecimento. Assim, inadmitir a aplicação da indenização é corroborar com a violação de um direito e permitir que certos atos se perpetuem. A negação do amparo afetivo, moral e psíquico produz danos à personalidade do idoso, sendo um real tolhimento dos valores mais sublimes e virtuosos do indivíduo como a dignidade, a honra e a moral. A consequência da omissão dos filhos gera dor, sofrimento e angústia, acarretando muitas vezes no surgimento de doenças como a depressão e a ansiedade e contribuindo para o agravamento de doenças comuns nessa faixa etária e, por fim, para a morte prematura.<sup>32</sup>

Assim, não há espaço para dúvida, a rejeição afetiva produz sérios danos à personalidade do idoso e a omissão dos filhos resulta em profunda dor e angústia. Contudo, precisa-se destacar que a figura do Abandono Afetivo Inverso não tem a pretensão de estabelecer o afeto, mas sim constantemente advertir os descendentes que, querendo ou não, não podem se desvencilhar do dever de cuidado para com seus genitores.

---

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 115.

<sup>32</sup> MORAIS LIMA, Joyce Cibelly de. *Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+os+filhos>

Assim, a indenização pecuniária pelo dano moral causado ao idoso não tem a finalidade de punir o descendente pela falta de afeto ou de impor o amor aos pais, mas tem o objetivo de compensar o ascendente abandonado, como forma de abrandar toda a angústia experimentada, além de poder ser usada para suprir as necessidades básicas que lhe foram negadas.

Dessa maneira, a indenização por dano moral mostra-se como uma forma de resguardar o dever de cuidado além de ser uma medida que pode ser utilizada com o intuito de inibir e desestimular tal prática de abandono e descaso, que vergonhosamente é cada vez mais recorrente.

À vista disso, o descaso e afastamento por parte de um filho ferem de maneira profunda a dignidade humana e geram imensurável tristeza, indo muito além do mero aborrecimento. Resta clara a possibilidade de indenização em caso de abandono afetivo inverso, afinal a não aplicação de uma compensação justa seria legitimar a violação do dever de cuidar fazendo com que situações similares continuem a acontecer.

Nessa lógica, segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a falta do dever de cuidar dos genitores idosos serve, de fato, como premissa de base para a indenização por danos morais por parte dos filhos:

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência.

A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida.

No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado, dezembro passado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela casa parlamentar. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, no pólo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). Aquele projeto está pronto, exatamente há um ano (desde 11.07.2012), para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.

Como abandono afetivo inverso, na mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção na relação paterno-filial, devemos considerar que a falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> IBDIFAN – Entrevista com o desembargador Jones Figueirêdo Alves. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=JF%20%2D%20Diz%2Dse%20abandono%20afetivo,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia>

Seguindo este raciocínio, importante pontuar que, conforme já exposto, o próprio ordenamento jurídico destina o dever de cuidado de pais idosos aos filhos maiores, levando a conclusão de que não há o que se falar em comprovação de culpa em juízo tratando-se de responsabilidade objetiva. Inclusive, o dever de cuidado objetivo é o entendimento da maior parte da doutrina no que se refere aos casos de responsabilidade dos pais com os filhos menores.

Face ao exposto, nota-se que a responsabilidade civil em consequência do abandono afetivo inverso ainda é um tema pouco explorado, não existindo lei específica sobre o assunto. Entretanto, deve-se buscar a mudança da situação atual por meio de discussões e debates sobre a temática, a qual infelizmente é cada vez mais comum.

Portanto, é fundamental o aprofundamento das questões trazidas para que se chegue a uma maior efetividade da prestação jurisdicional e uma conseqüente proteção aos direitos dos idosos. É necessário educar a sociedade de que uma vez caracterizada a violação do dever de cuidado filial-paterno, é direito do idoso exigir compensação pecuniária, nos moldes da legislação geral da responsabilidade civil, de modo que atos de abandono sejam cada vez mais desestimulados.

## CONCLUSÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno que vem sendo observado no mundo todo, pesquisas demonstram índices recordes do número de idosos e as projeções indicam que essa tendência só tende a crescer. Com o aumento da expectativa de vida, surgiu a necessidade de um maior amparo ao mais velhos.

Dessa maneira, com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>34</sup> e da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)<sup>35</sup> os idosos receberam um novo olhar e uma maior proteção visando garantir, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos fundamentais numa fase tão sensível e delicada da vida que requer mais cuidados.

Entretanto, ainda que a instituição de garantias legais e constitucionais de defesa ao idoso seja uma grande conquista, a realidade continua requerendo grandes mudanças. Não é raro se deparar com situações de idosos abandonados por suas próprias famílias, tendo negadas necessidades básicas como alimentação e acesso a saúde.

---

<sup>34</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 fev. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.741/2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm) Acesso em 03 de março 2021.



Infelizmente, tal descaso gera graves consequências. Privados do convívio familiar, os mais velhos enfrentam grande solidão, levando-os a adquirir não só transtornos de ansiedade e depressão, como o agravamento de doenças. O abandono da pessoa idosa pode matar.

É nessa perspectiva, no ambiente familiar que surge a figura do Abandono Afetivo Inverso, ou seja, os filhos abandonam seus pais idosos, abstendo-se do seu dever constitucional de cuidado para com estes.

Nessa seara, foi analisado no presente artigo, a possibilidade acerca da responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso. Conforme exposto, não restam dúvidas da configuração do ato ilícito caracterizado pela omissão da prole no dever de cuidado, sendo o dano, por sua vez, observado nas consequências desastrosas de tal descaso na vida do idoso. Por conseguinte, foi analisado, não ser necessária a comprovação da culpa em juízo dado que esta já está implícita na conduta negligente dos descendentes.

Pautados na garantia da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade, os idosos devem buscar no Judiciário uma indenização pecuniária pelos danos sofridos, pois uma vez violados seus direitos personalíssimos, experimentam grande angústia e sofrimento.

Portanto, apesar de não poder se impor afeto, a indenização se mostra um importante vetor para coibir que situações semelhantes se repitam, além de tentar minimizar todo o sofrimento passado. Assim, uma vez configurada a situação de abandono de um pai idoso por um filho injustificadamente, este pode sim recorrer ao judiciário a fim de ver tutelados seus direitos e garantida reparação pelos danos suportados.

Face a todo exposto, espera-se que o abandono afetivo inverso, assunto ainda pouco difundido apesar de tão comum na atualidade, seja cada vez mais debatido de modo a conscientizar os filhos e toda sociedade da obrigação de amparo e cuidado para com os mais velhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.º 10.741/2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)

BRASIL. *Lei n.º 8.842/94*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)

BRASIL. Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Ed. Atlas, 2008

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. p. 359.

IBDIFAN – *Entrevista com o desembargador Jones Figueirêdo Alves*. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/5086+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=JF%20%2D%20Diz%2Dse%20abandono%20afetivo,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%Adlia>. Acesso em: 09. Jun. 2021.

IBGE. *Revista Retratos do Brasil*. n. 16, fev. 2019.

MORAIS LIMA, Joyce Cibelly de. *Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filho em relação aos pais idosos*. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em: 01 de março 2021.

NERY, Marina. *Sociedade – A nova velha geração*. Revista Desafios do Desenvolvimento. Ed. 32, ano 4, mar./2007.

SOUZA, Ana Maria Viola de. *Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar*. São Paulo: Alínea, 2004.

VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho & CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. *A legislação brasileira e o idoso*. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf).

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e BARROS, Marília Ferreira de. *Abandono Afetivo Inverso:*

O Abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Cadernos do programa de Pós-Graduação em Direito PPG Dir./UFRGS*. Edição Digital. Porto Alegre. Volume 6, número III, 2016. Pág. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em 27 out. 2020.